



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o Programa de Odontologia Preventiva (POP), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser a saúde direito de todos e dever do Estado, como inscrito no art. 196, **caput**, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO a proteção dispensada à maternidade e à infância, nos termos dos arts. 6º, 201, II, e 203, I, da [Constituição da República](#);

CONSIDERANDO o princípio jurídico da proteção integral à criança e ao adolescente, positivado no art. 1º da [Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

CONSIDERANDO os princípios da universalidade e transversalidade de ações em saúde, contemplando todos os magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como seus dependentes, nos termos do art. 3º, I, da [Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de desenvolver, em conjunto com as famílias de magistrados e servidores, trabalhos de promoção de saúde bucal; e

CONSIDERANDO o art. 28, § 2º, do [Ato n. 67, de novembro de 1995](#), que elenca o Programa de Odontologia Preventiva (POP) como uma das atividades de assistência odontológica direta a serem desenvolvidas neste Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o Programa de Odontologia Preventiva (POP), do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 2º A assistência odontológica do POP compreende as seguintes ações, na área da Odontopediatria:

I - prestar atendimento, por meio de consultas de prevenção, para preservar a saúde e motivar o autocuidado;

II - desenvolver, com as famílias, trabalho de educação para a saúde bucal, com análise de hábitos alimentares e orientações sobre técnicas de higienização, conforme a faixa etária do paciente;

III - diagnosticar precocemente doenças que possam acometer a cavidade bucal;

IV - realizar tratamentos restaurador e cirúrgico, quando for o caso;

V - realizar atendimentos de urgência;

VI - disponibilizar ao paciente ambiente favorável ao desenvolvimento de comportamento positivo em relação à Odontologia; e

VII - realizar pré-natal odontológico, com orientações aos responsáveis, durante a gestação, sobre a importância da saúde bucal, desenvolvimento dos dentes e prevenção da cárie no nascituro.

§ 1º Os procedimentos odontológicos serão realizados na Seção de Assistência Odontológica (SAO), salvo quando, conforme avaliação do odontopediatra responsável, a complexidade do caso inviabilizar sua execução por meio do Programa.

§ 2º Para fins do inciso V do **caput** deste artigo, consideram-se urgências:

I - dor;

II - abscesso;

III - edema;

IV - hemorragia;

V - perda de restaurações em dentes anteriores; ou

VI - traumatismo com comprometimento dos dentes ou da mucosa.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do POP os seguintes dependentes legais de magistrados e servidores deste Tribunal, ou de pensionistas a eles vinculados:

I - filho;

II - enteado; e

III - menor sob guarda ou tutela judicial, desde que comprovada mediante apresentação do respectivo termo.

Parágrafo único. Os dependentes legais de servidores requisitados, cedidos, removidos ou que prestam serviço a este Tribunal, provenientes de outros órgãos e os sem vínculo, ocupantes de cargos em comissão, também são beneficiários do POP, nos termos do **caput** e incisos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 4º Poderá inscrever-se no POP o beneficiário com até 12 anos de idade incompletos.

Art. 5º Para inscrição no POP, exige-se o cadastro prévio do dependente na Secretaria de Pessoal (SEP) ou na Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição no POP se dará na SAO, após a primeira consulta, que deverá ser agendada por telefone ou pessoalmente.

Art. 6º Na primeira consulta, o responsável legal assinará o Requerimento de Concessão de Benefício constante da Ficha Clínica de Odontopediatria do dependente.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO

Art. 7º Os atendimentos do POP serão prestados pelos cirurgiões-dentistas especialistas em Odontopediatria do quadro deste Tribunal, no local onde está instalada a SAO.

Art. 8º Cabe aos responsáveis legais:

I - observar, conforme a orientação dos odontopediatras, as datas de retorno para sequência do tratamento;

II – comunicar à SAO mudanças de endereço, telefone ou lotação;

III – acompanhar a consulta e permanecer no local durante todo o atendimento; e

IV - assinar, quando solicitado pelo odontopediatra responsável, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que apresenta as opções, benefícios e possíveis riscos dos tratamentos propostos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do responsável legal, o beneficiário deverá ser acompanhado por pessoa capaz e maior de 18 anos.

Art. 9º A impossibilidade de comparecimento à consulta deverá ser comunicada à SAO, com antecedência mínima de três horas.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, nova consulta poderá ser agendada, mediante solicitação.

Art. 10. Atrasos superiores a dez minutos poderão inviabilizar a realização dos procedimentos odontológicos planejados para a consulta.

Parágrafo único. Se, em razão do atraso, não for possível realizar os procedimentos odontológicos, a consulta poderá ser reagendada e será registrada uma falta do paciente ao tratamento, que não será computada para fins do disposto no art. 11, I, desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 11. A inscrição será cancelada quando:

I - houver duas faltas, consecutivas ou intercaladas, sem justificativa;

II - o responsável legal não agendar as consultas na periodicidade estabelecida pelo odontopediatra;

III - o responsável legal assim o requerer;

IV - o responsável legal ou o dependente deixar de atender aos critérios de participação a eles aplicáveis, estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução; ou

V - o representante legal:

a) puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho; ou

b) entrar em licença ou afastamento não remunerado.

Art. 12. O responsável legal poderá solicitar a reativação da inscrição cancelada, por meio de requerimento escrito e justificado, a ser encaminhado ao Chefe da SAO, a quem caberá decidir o pedido.

CAPÍTULO VII DA ALTA FINAL

Art. 13. O encerramento da participação do beneficiário no POP será precedido de consulta para a alta final e se dará aos 12 anos de idade.

Parágrafo único. O limite temporal estabelecido no **caput** poderá ser estendido no caso de o odontopediatra responsável recomendar a continuidade da participação do beneficiário no POP, observados critérios clínicos, tais como as condições de exfoliação dos dentes decíduos e do irrompimento dos segundos molares permanentes.

Art. 14. Na última consulta, será entregue laudo técnico de alta, radiografias e demais exames do paciente, se houver.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, a matéria poderá ser submetida à Secretaria de Saúde (SES) para emissão de parecer prévio.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução n. 120, de 17 de setembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2827, 9 out. 2019. Caderno Administrativo, p. 6-9.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial